



## PARECER ComACC N.º 1/2024

### Anexo à Ata N.º 1/2024 de 15 de JULHO

**ASSUNTO:** Pedido de parecer formulado pela Comissão Permanente do Tribunal de Contas sobre o requerimento do juiz conselheiro (...), solicitando autorização para o exercício de funções docentes e de investigação científica, de natureza jurídica, não remuneradas, na Universidade Autónoma de Lisboa (UAL) e no *Ius Gentium Conimbrigae* - Centro de Direitos Humanos

#### 1. O PEDIDO

Na sequência do pedido formulado pelo juiz conselheiro do Tribunal de Contas (...), de autorização para o exercício de funções docentes e de investigação científica, de natureza jurídica, não remuneradas, na Universidade Autónoma de Lisboa (UAL), num máximo de duas horas letivas semanais e, esporadicamente, no *Ius Gentium Conimbrigae* - Centro de Direitos Humanos, a Comissão Permanente do Tribunal de Contas deliberou solicitar a esta Comissão a emissão de parecer.

Através do presente documento a ComACC emite o seu parecer ou opinião, o qual, atentas as orientações aprovadas na Resolução n.º 4/2021-PG e como previsto na alínea c) do n.º 1 dessa Resolução, incidirá “sobre questões relacionadas com a aplicação do Código de Conduta ou sobre a compatibilidade de determinados comportamentos com os valores éticos, leis aplicáveis ou o previsto no Código de Conduta”.

#### 2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A possibilidade de desempenho de “funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei”, está constitucionalmente consagrada no artigo 216.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Por sua vez, o Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), aprovado pela Lei n.º 21/85 de 30.07, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2019 de 27.08, na linha do estabelecido e do permitido constitucionalmente, reitera no artigo 8.º-A o princípio da exclusividade de funções, mas regula exceções a tal princípio, nomeadamente considerando não serem incompatíveis com a magistratura “a docência ou a investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas” (n.º 3 do citado artigo 8.º-A), embora estabelecendo que tal “não pode[ndo] envolver prejuízo para o serviço” (n.º 4 do mesmo preceito).

Este regime normativo de direitos, mas também o correspondente regime de incompatibilidades, impedimentos e suspeições, é aplicável aos juízes do Tribunal de Contas, por força do disposto nos artigos 24.º e 27.º da LOPTC.

Por outro lado, considerando que o juiz conselheiro requereu o exercício de funções docentes “num máximo de duas horas letivas semanais” na UAL e, “esporadicamente”, no *Ius Gentium Conimbrigae* - Centro de Direitos Humanos, afigura-se que tal carga horária não é de molde a prejudicar o cumprimento das exigências inerentes à função da magistratura e a envolver prejuízo para o serviço.

Nestes termos parece ser de concluir que se encontram preenchidos os pressupostos legais, estabelecidos no artigo 8.º-A do EMJ, com vista ao exercício de funções docentes e de investigação científica, de natureza jurídica, não remuneradas, por parte do juiz conselheiro requerente.

No que tange aos valores éticos consagrados no Código de Conduta dos Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas (Código de Conduta), nomeadamente os valores da independência, imparcialidade, integridade, responsabilidade e transparência, importa ponderar as eventuais relações entre o Tribunal de Contas - aqui considerando o exercício de funções, pelo juiz requerente, na 1.ª Secção deste Tribunal, com competência na área da fiscalização prévia e concomitante - e as instituições onde o juiz requerente pretende exercer funções docentes e de investigação científica.

A UAL é um estabelecimento de ensino superior universitário, tendo como entidade instituidora e sua titular uma cooperativa<sup>1</sup>. Por sua vez o *Ius Gentium Conimbrigae* - Centro de Direitos Humanos é uma associação científica e técnica, de direito privado, tendo como associados pessoas coletivas ou singulares, de três tipos, fundadores, efetivos e honorários, sendo seu associado fundador a Universidade de Coimbra, através da sua Faculdade de Direito<sup>2</sup>.

Nestas circunstâncias, tais instituições não disporão de financiamento público regular e, nessa medida, não estarão sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas.

No caso de virem a estar sujeitas a tal jurisdição e poderes, por força do âmbito de competência estabelecido no artigo 2.º, n.º 3, da LOPTC, ainda assim afigura-se ser pouco provável que os atos levados a cabo pela UAL e pelo *Ius Gentium Conimbrigae* - Centro de Direitos Humanos sejam, em concreto, sujeitos à apreciação do juiz requerente, no âmbito da 1.ª Secção do Tribunal de Contas. Da mesma forma é pouco provável que o ato relacionado com o pagamento das quotas pelo associado fundador, Universidade de Coimbra, venha a ser sujeita àquela apreciação.

E se vier a ser o caso, espera-se, naturalmente, que o juiz ora requerente equacione o acionamento dos mecanismos legais de impedimento ou escusa, em cumprimento

<sup>1</sup> Cf. Estatutos, publicados no DR, 2.ª Série, n.º 228 de 28.11.2016.

<sup>2</sup> Cf. Estatutos, acessíveis em <https://igc.fd.uc.pt/quemsomos.asp?id=2>

das suas obrigações legais, mas também dos seus deveres éticos, como previsto no artigo 6.º, n.º 1, do Código de Conduta.

### 3. PARECER

Nestes termos e em conclusão:

*Considerando que se encontram preenchidos os pressupostos legais previstos no artigo 8.º-A do EMJ para o exercício de funções docentes e de investigação científica, de natureza jurídica, não remuneradas, e que não se vislumbram riscos ou conflitos éticos, que não possam ser acautelados, em situações concretas, pelo recurso aos mecanismos legais de impedimento ou escusa, somos de parecer que nada obsta a que a Comissão Permanente autorize o exercício de funções docentes, por parte do juiz conselheiro (...), nos termos requeridos.*

Os Juízes Conselheiros, membros da ComACC

Lisboa, 15 de julho de 2024

(original assinado eletronicamente pelos três membros da ComACC)